

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
II**

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

JÚLIA FRANCIELI NEVES DE OLIVEIRA

SALETE ORO BOFF

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

E27

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: José Renato Gaziero Cella; Salette Oro Boff; Júlia Francieli Neves de Oliveira. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-726-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

No XXVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado de 14 a 16 de novembro de 2018, que teve lugar na Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, em Porto Alegre-RS, o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias II” se destacou no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelo numeroso público, composto por pesquisadores-expositores e interessados, que deixou a sala repleta até o término das atividades. Foram apresentados 19 artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente.

Esse fato demonstra a inquietude que o tema desperta na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em Direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao Direito. Pode-se agrupar os trabalhos apresentados em quatro grandes temáticas, que se congregam nesta coletânea.

Houve enfoque nas possibilidades e contingências democráticas das novas tecnologias, tanto no âmbito teórico quanto no âmbito prático, com apresentações e debates dos seguintes artigos:

1. POLÍTICAS PÚBLICAS E NEUTRALIDADE DA REDE NO BRASIL;
2. OS DEPARTAMENTOS JURÍDICOS E AS EMPRESAS MULTINACIONAIS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (TI) QUE ATUAM EM PAÍSES EMERGENTES: A GERAÇÃO DE VANTAGENS COMPETITIVAS À LUZ DAS CAPACIDADES DINÂMICAS;
3. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: UMA VISÃO SOB O ASPECTO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO BRASIL E NA UNIÃO EUROPEIA;
4. “CORPO ELETTRONICO” COMO VÍTIMA EM MATÉRIA DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS: RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS À LUZ DA LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS BRASILEIRA E DANO ESTÉTICO NO MUNDO DIGITAL;

5. O VOTO DISSIDENTE DE SOCIO MINORITARIO COMO FORMA DE GESTAO DO RISCO NANOTECNOLOGICO;
6. DEMOCRACIA E TECNOLOGIA: A ELABORAÇÃO DE NOVOS INSTRUMENTOS PARTICIPATIVOS NOS MUNICÍPIOS;
7. PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL NO CONTEXTO DA UNIÃO EUROPEIA: UM ESTUDO DE CASO DA FERRAMENTA EU-PILOT;
8. DIREITO E MEDICINA: UMA VISÃO INTERDISCIPLINAR FRENTE AOS APLICATIVOS PARA MARCAÇÃO DE CONSULTAS MÉDICAS E O POSICIONAMENTO DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS;
9. AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: NATUREZA JURÍDICA E A LEI Nº 13.079/2018;
10. GESTÃO DOS ASPECTOS JURÍDICOS DA INOVAÇÃO DISRUPTIVA;
11. REFLEXÕES SOBRE A AUTOMAÇÃO NO DIREITO: LAW TECHS;
12. POLÍTICA REGULATÓRIA PARA TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS NO BRASIL: O CASO DA TECNOLOGIA BLOCKCHAIN E TECNOLOGIAS DE REGISTRO DISTRIBUÍDAS;
13. O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS FRENTE A UTILIZAÇÃO DE ALGORITMOS NO DESEMPENHO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL E DOS ATOS PROCESSUAIS;
14. ACCOUNTABILITY DE FAKE NEWS: BUSCANDO A VERDADE DA NOTÍCIA FALSA;
15. DIGITALIZAÇÃO NA ERA DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO – VIRTUALIZAÇÃO E DESMATERIALIZAÇÃO. SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO – GOVERNO ELETRÔNICO;
16. O DIREITO HUMANO À INTIMIDADE NA CONTEMPORANEIDADE E SEUS DESAFIOS NA SOCIEDADE GLOBALIZADA EM REDE;

17. EFETIVIDADE DO DIREITO À INFORMAÇÃO: DIAGNÓSTICO DA POLÍTICA ESTADUAL DE DADOS ABERTOS GOVERNAMENTAIS NO RIO GRANDE DO SUL;

18. A INCORPORAÇÃO DE DRONES PARA VIGILÂNCIA DE ESPAÇOS URBANOS BRASILEIROS: O USO PELAS FORÇAS ARMADAS E ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DA UNIÃO E DO ESTADO DE SANTA CATARINA; e

19. AUTOCOMUNICAÇÃO E CONTRAPODER: A ARQUITETURA DAS TIC COMO INSTRUMENTOS DE DIFUSÃO INFORMATIVA E O IMPACTO NA AGENDA POLÍTICA

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “direito, governança e novas tecnologias”, que trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em Direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella – IMED

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – UPM

Profª. Dra. Salete Oro Boff - IMED / IESA / UFFS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DEMOCRACIA E TECNOLOGIA: A ELABORAÇÃO DE NOVOS INSTRUMENTOS PARTICIPATIVOS NOS MUNICÍPIOS

DEMOCRACY AND TECHNOLOGY: THE DEVELOPMENT OF NEW PARTICIPATORY INSTRUMENTS IN MUNICIPALITIES

Laura Covatti dos Santos ¹
Janáína Rigo Santin ²

Resumo

Este artigo realiza uma abordagem sobre o uso dos meios digitais como uma ferramenta inovadora e facilitadora para a democracia participativa nos municípios. Pelo método hipotético-dedutivo, a pesquisa analisa o princípio da participação nos Municípios, bem como investiga a implementação de novas tecnologias de informação e comunicação em âmbito local, capazes de otimizar a transparência e o controle dos atos e decisões públicas. Portanto, entende-se que embora as relações sociais contemporâneas tenham muito a progredir para reconstruir um espaço público mais democrático, a cultura da participação popular deve ser estimulada a partir de novas perspectivas.

Palavras-chave: Democracia participativa, Internet, Município, Tecnologias de informação e comunicação, Transparência

Abstract/Resumen/Résumé

This article approaches the use of digital media as an innovative and facilitating tool for participatory democracy in municipalities. Through the hypothetical-deductive method, the research analyzes the principle of participation in municipalities, as well as investigates the implementation of new information and communication technologies at the local level, capable of optimizing transparency and control of public acts and decisions. Therefore, it is understood that although contemporary social relations have much to progress to rebuild a more democratic public space, the culture of popular participation must be stimulated from new perspectives.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Participatory democracy, Internet, Municipality, Information and communication technologies, Transparency

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade de Passo Fundo/RS. Bolsista UPF. Integrante do grupo de pesquisa Dimensões do Poder e Relações Sociais.

² Pós-doutorado em Direito pela Universidade de Lisboa; Bolsista CAPES; Doutora em Direito pela UFPR; Mestre em Direito pela UFSC; Professora do Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo.

INTRODUÇÃO

Nos anos anteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988, quando prevalecia o regime autoritário da ditadura militar, os cidadãos tinham os seus direitos restritos, ou seja, excluía-se as suas sugestões, posicionamentos e críticas quanto à forma como o país estava sendo governado. Essas circunstâncias motivaram grandes reivindicações populares, exteriorizadas pelos movimentos sociais que clamavam por mudanças, especialmente no reconhecimento dos direitos fundamentais e na democratização do país.

A formalização do Estado Democrático de Direito na Carta Constitucional de 1988 teve algumas metas, entre elas: organizar a vida em sociedade, garantir direitos fundamentais elementares à população e incluir mecanismos de participação popular, a fim de ampliar e otimizar o espaço público. No preâmbulo da Constituição Federal são dispostos alguns pilares para regulamentar a vida em sociedade, entre eles: a democracia, a igualdade e a justiça para, no parágrafo único do artigo 1º, ser estabelecida a democracia semidireta no país, capaz de aliar democracia representativa com democracia participativa.

Porém, em 2018, após trinta anos da Constituição de 1988, percebe-se a carência de participação popular por outros meios que não somente o voto. Muitos são os motivos: ausência de uma tradição política participativa, eis que desde 1964 o povo brasileiro viveu “anos de chumbo”, um período de regime ditatorial que perdurou até 1984, no qual grande parte dos direitos políticos e individuais, em especial os direitos de liberdade, foram retirados da população. Também pode se mencionar o modelo capitalista e concorrencial atual, que exige uma rotina cheia de atividades de uma parcela da população. Destaca-se também a falta de interesse por parte dos gestores públicos em dividir o poder e incentivar os mecanismos participativos constitucionais e infraconstitucionais. E por fim, também é preciso apontar que o modelo individualista reinante neste século XXI acaba por desmerecer as lutas em prol de demandas coletivas e sociais. Percebe-se que grande parte da população tenta se inserir no mercado concorrencial e individualista buscando obter o maior número de ganhos individuais ou de grupos de interesse específicos, sem maiores preocupações com a questão da justiça social, que é tida como atribuição do Estado.

Para enfrentar tais fatores, acredita-se no Poder Local,¹ na força existente nos municípios e regiões para a concretização da democracia. Afinal, em âmbito local há maior

¹ Poder Local é uma categoria jurídica, capaz de aliar descentralização com participação. Ou seja, aumentar as competências e atribuições de entes federativos mais próximos dos cidadãos, como os Municípios, instituindo

facilidade de os cidadãos entrarem em contato os seus gestores, devido à sua proximidade quando comparada à União ou aos Estados.

Por sua vez, a pesquisa destaca a utilização frequente das novas tecnologias de informação e comunicação neste século XXI. Manter-se conectado se tornou uma prática diária por algumas pessoas, isso porque o uso da internet permite tanto o recebimento de informações atualizadas quanto a comunicação instantânea com outros sujeitos. A nova era da comunicação pode ser utilizada para transformar o cenário político atual, de modo que é possível fomentar o princípio da participação e a democracia não apenas presencial, mas, em especial, a democracia digital.

Nessa perspectiva, o presente artigo tem como objetivo geral incentivar a participação popular a partir de instrumentos digitais, oportunizando além da aproximação entre governantes e governados, o controle e a transparência dos atos de gestão. Sendo assim, a abordagem tem a seguinte problemática: Quais ferramentas podem ser manuseadas para reinventar a democracia nos municípios? A hipótese sugere as novas tecnologias de informação e comunicação (TICs), com o uso de computadores, tablets e celulares conectados na internet, em redes sociais, blogs, chats, aplicativos, entre outros meios para satisfazer a democracia participativa nos municípios.

Quanto ao método, utiliza-se o hipotético-dedutivo e a revisão bibliográfica, com suporte na legislação brasileira, doutrinas, meios eletrônicos e publicações científicas, de modo a dividir a pesquisa em três itens. Primeiramente, será analisado o princípio da participação e a gestão democrática municipal. Na sequência, verifica-se a descentralização do poder, ou seja, a autonomia atribuída aos municípios para organizar a coletividade e melhor prestar os serviços públicos. Por fim, investiga-se a possibilidade de aliar a democracia participativa e as novas tecnologias de informação e comunicação para incentivar a gestão democrática municipal.

Considera-se importante destacar os progressos advindos desde os movimentos sociais, antes e pós-88, até a criação de novos critérios para a comunicação entre cidadãos e Poder Público. Os avanços da sociedade, do direito e da tecnologia são essenciais e precisam ser acompanhados simultaneamente, já que os mecanismos de ampliação da democracia surgem com o amadurecimento das relações sociais e da luta pela consolidação da participação.

1 A PARTICIPAÇÃO POPULAR NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

uma nova forma de gestão pública, a gestão democrática e participativa municipal. Para maior aprofundamento ver (SANTIN, 2017).

A ditadura militar prevaleceu no Brasil por quase vinte anos, período no qual o poder estava centralizado pelos militares e excluía-se² a intervenção do povo nos assuntos políticos. A partir de 1984 esse cenário sofreu mudanças positivas em decorrência da abertura política e dos movimentos sociais, quando a conquista do espaço público começou a ser retomada, configurando um marco histórico para a democracia brasileira (ZIMMERMANN, 2005, p. 328).

Ativos e decididos, os cidadãos se manifestaram indo às ruas em prol da participação em eleições diretas para a escolha do Presidente da República (ZIMMERMANN, 2005, p. 328), momento conhecido como “Diretas Já”. Não se conseguiu, naquele momento, o restabelecimento das eleições diretas. Mas a semente da democracia estava plantada. Como resultado, a promulgação da “Constituição Cidadã” de 1988 apresentou o seu texto com caráter democrático, assegurando direitos e deveres fundamentais e, principalmente, a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a democracia, a cidadania e a justiça social.

A atitude da população em estar presente nos movimentos e pleitear pelos direitos políticos dá sentido à expressão democracia participativa, visto que, em razão do intenso esforço adveio o progresso político e a libertação. Inclusive, essa árdua defesa em prol da democracia brasileira refletiu diretamente no poder que antes era vertical e se tornou horizontal (HAMEL, 2009, p. 95).

Para Demo, as reivindicações surtem efeitos, já que a verdadeira transformação política e social se desenvolve com as pessoas desfavorecidas, isso é, a partir do comportamento daqueles que “vem de baixo”. Nas palavras do autor, “[...] Olhando de cima para baixo, o poder transpira o movimento de persistência histórica, dentro da lógica das vantagens. Olhando de baixo para cima, os desiguais querem a mudança, contra as discriminações [...]” (DEMO, 1994, p. 15).

Uma das novidades que ocorreu de um período para o outro foi a transformação do Estado de Direito para o Democrático de Direito. O Estado de Direito, na sua origem, remete ao Estado Liberal, o qual visava garantir a aplicação do “princípio da legalidade”, determinando a sujeição do Estado “à lei”. Porém, posteriormente verificou-se que apenas a igualdade formal não garantia uma efetiva justiça material. Foram necessárias mudanças, a fim de que a lei pudesse tratar desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. Logo após esse

² Nas palavras de Santin, “Quanto aos direitos individuais, o retrocesso é ainda maior, devido à repressão de quaisquer manifestações de oposição ao regime, prática da tortura e censura. As classes populares são decisivamente afastadas da participação na política. Ainda, o retrocesso se mostra nos direitos políticos, com a transformação das eleições diretas em indiretas. Em resumo, o país fica à mercê do poderio militar, que institui a repressão em vários níveis” (SANTIN, 2017, p. 136).

período adentra-se no Estado Social, com caráter mais intervencionista, a fim de reduzir as desigualdades com a atuação do Estado direta na economia. Porém, em ambos os modelos o cidadão foi relegado para um segundo plano. Era o Estado quem editava as leis pelo legislador, executava as leis e definia as políticas públicas pelo executivo, e julgava aqueles que agissem contrário ao direito pelo judiciário. Ou seja, em ambos os modelos se tinha uma forma paternalista de governar, que centralizava no Estado todo o poder e desconhecia a força da sociedade civil (SANTIN, 2017). Foi preciso avançar historicamente para um modelo de Estado Democrático de Direito, que tanto pode ser social ou liberal, mas que sempre está pautado na soberania popular, no poder advindo da sociedade civil, titular do poder político.

A configuração do Estado democrático de Direito não significa apenas unir formalmente os conceitos de Estado democrático e Estado de Direito. Consiste, na verdade, na criação de um conceito novo, que leve em conta os conceitos dos elementos componentes, mas os supere na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do *status quo*. E aí se entremostra a extrema importância do art. 1º da Constituição de 1988, quando afirma que a República Federativa do Brasil se constitui em *Estado democrático de Direito*, não como mera promessa de organizar tal Estado, pois a Constituição aí já o está proclamando e fundando (SILVA, 1988, p. 21).

O objetivo primordial do Estado Democrático de Direito foi “[...] superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que realiza a justiça social”, explica Silva. Isso justifica a criação de tantos princípios – destacando-se o democrático – para equilibrar as atividades executadas pelo Estado diante dos anseios reclamados pelo povo (SILVA, 1988, p. 24).

No Estado Democrático de Direito, observa-se a transição do princípio republicano para o princípio democrático e do princípio representativo ao participativo. O princípio democrático traduz a necessidade de todos os cidadãos, em conjunto e individualmente, partilharem das escolhas políticas com relação a administração da “coisa pública” (MOREIRA NETO, 2001, p. 57), dando sentido ao poder horizontal. Para Moreira Neto “[...] a coisa pública deixa de ser uma longínqua abstração para a sociedade, para ser aos poucos proximamente identificada em relação às suas necessidades, expressada na concepção e na execução de políticas públicas concretas” (2001, p. 57).

Quanto ao princípio da participação, consagrado na Constituição Federal de 1988 – a qual inaugurou o Estado Democrático de Direito brasileiro –, tem como objeto o direito ao voto e a opinião dos indivíduos de como desejam “ser governados” (MOREIRA NETO, 2001, p. 57). Além de estar enquadrado como um princípio implícito, por não estar expresso na redação constitucional, o princípio da participação decorre do democrático. Vai além da mera

representação, para propiciar ao verdadeiro titular político, o povo, também participar do exercício deste poder (SANTIN, 2006, p. 45).

Sendo assim, para a implementação de uma democracia semidireta (parágrafo único, artigo 1º da Constituição Federal de 1988), juntam-se os elementos da democracia representativa e da participativa, agregando aos direitos políticos a participação popular, ou seja, a prática do voto e a possibilidade de aplicar outros mecanismos previstos no artigo 14 da Constituição.

Considerando a evolução do Estado de Direito para o Democrático de Direito, constata-se a oscilação do termo democracia assim como a sua polissemia³ (GOYARD-FABRE, 2003, p. 45). Pode-se dizer que nos tempos contemporâneos, a democracia engloba dois pontos essenciais: o direito de escolher os representantes políticos e a preferência de como o indivíduo gostaria de ser governado (MOREIRA NETO, 2001, p. 22).

Observa-se a ligação entre a democracia e a participação popular desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual contribuiu formalmente para elaborar o Estado Democrático de Direito em prol do convívio pacífico da sociedade. O texto constitucional transmite a esperança de um governo mais justo, igualitário e transparente, o qual abre espaço para a interação e o controle das decisões. Um governante que se sente controlado por seus governados, vai “pensar duas vezes” antes de se corromper ou de decidir contrariamente aos interesses da população que o elegeu.

Diante de uma sociedade suficientemente organizada e consciente de sua cidadania, o poder sente-se comprometido com ela e disso decorrem conseqüências da mais alta relevância: obrigação de prestar contas, rodízios no poder, cultivo da moralidade financeira, abertura dos canais de acesso, redução de influências oligarquistas de famílias, grupos, etc., lisura administrativa, apreço à negociação partidária, exigência de a burocracia servir ao público, e assim por diante (DEMO, 1993, p. 73-74).

Porém, o que se observa atualmente é uma crise na democracia e uma grande pobreza política em geral. No dizer de Demo,

O contrário de pobreza política é, assim, cidadania organizada. Sem ela, o cidadão, figura central da vida democrática, passa a ser vítima, sem direitos. Surge a prepotência, ou o abuso de poder, que se torna normal no Estado de impunidade. Quando lesar os direitos se torna rotina, é porque são tidos como concessão dos que têm poder [...] (DEMO, 1994, p. 27).

³ Segundo Goyard-Fabre, “O termo ‘democracia’, por sua etimologia, designa o poder do povo. Mas o tempo marcou-o com tantas determinações que aos poucos foi se adensando com uma sobrecarga semântica; esta está longe de ser sempre um enriquecimento, ainda que fosse apenas em razão da indecisão do termo ‘povo’ e das vertigens da palavra ‘poder’. No entanto, no registro político, o núcleo semântico original conserva sua pertinência [...]” (GOYARD-FABRE, 2003, p. 45).

Com a ausência de organização política e desilusão com a coisa pública, a tendência é o enfraquecimento da democracia (DEMO, 1993, p. 24-25). Nessa perspectiva, o comodismo, o individualismo e a falta de interesse dos cidadãos pelos assuntos políticos e coletivos favorecem ainda mais o distanciamento entre sociedade civil e sociedade política, fatores que corroboram a falta de interesse da população por conhecer a vida pregressa e o plano de governo dos candidatos, em época de eleições, bem como, posteriormente ao pleito eleitoral, acompanhar as funções exercidas pelos governantes. Trata-se de uma cultura de apatia política, pois o povo cria o hábito de ficar inerte, confiando ao Poder Público as decisões sobre todas as questões, inclusive as “sociais, políticas e econômicas do país” (SANTIN, 2017, p. 178).

Por outro lado, é preciso ressaltar que há nichos na sociedade civil de movimentos sociais e cidadãos engajados e que lutam por melhorias na política brasileira como um todo. Não muito diferente do que ocorreu em 1984, a luta pela participação popular permanece nos dias atuais, expressando-se também por manifestações sociais, independentemente do acompanhamento das instituições políticas tradicionais.

Por certo as manifestações populares pós junho de 2013 trazem uma nova dinâmica a esta realidade, onde as pessoas vão às ruas sem uma pauta de reivindicações definida, tampouco amparadas pelas instituições políticas como os sindicatos e os partidos. Muito pelo contrário, os movimentos são claros em dizer que tais instituições não refletem os ideais da sociedade civil e estão permeadas por interesses privatísticos de seus próprios membros. O que se vê hoje é a necessidade premente de novas instituições democráticas, capazes de se mostrar permeáveis às reivindicações populares e à participação da sociedade civil na definição das tutelas jurídicas e políticas. As pessoas querem participar mais e serem ouvidas pelos mecanismos institucionais de poder (SANTIN, 2017, p. 152).

Pelo exposto, compreende-se a importância do voto em refletir uma das formas do exercício da cidadania, haja vista a liberdade do sujeito em escolher o seu representante político a partir da opção que mais lhe agrada. Entretanto, existem outros mecanismos efetivos para recuperar o verdadeiro significado da democracia, como a participação popular exercida por meio de conselhos gestores, audiências públicas, ouvidorias, plebiscitos, referendos, iniciativa popular, dentre outros.

Enquanto as necessidades humanas não forem sequer ouvidas pelos governantes, a distância entre sociedade civil e sociedade política se estenderá cada vez mais. Com base na história e atualidade política e social, observa-se a necessidade de abrir os espaços públicos, facilitando a conversação e o convívio, o que se verifica em âmbito municipal, onde a aproximação entre governados e governantes parece ser mais acessível.

2 DEMOCRACIA PARTICIPATIVA EM ÂMBITO MUNICIPAL

Os cidadãos são figuras importantes para o cenário político do país por poderem participar democraticamente do processo decisório juntamente com os governantes. Assim, o compartilhamento do poder de gestão da coisa pública entre indivíduos e Estado, dentro dos limites estabelecidos pela lei, é medida excepcional para alcançar o bem-comum.

Para Gohn, a participação, “[...] dependendo da época e da conjuntura histórica, ela aparece associada a outros termos, como democracia, representação, organização, conscientização, cidadania, solidariedade, exclusão etc [...]” (GOHN, 2001, p. 14). Sendo assim, nota-se a conexão existente entre esses termos ao transmitirem a essência da participação de acordo com o período a ser abordado.

Segundo Corralo, a Constituição de 1988, apoiada no regime democrático, uniu a democracia representativa com a participativa, dando origem a instrumentos vinculantes e não vinculantes, assim,

[...] pode avançar a elevados graus de complexidade, especialmente em razão dos diversos instrumentos que podem ser utilizados a fim de possibilitar a participação e o controle social. Significa falar em instrumentos vinculantes (plebiscito, referendo, conselhos deliberativos) e instrumentos não vinculantes (conselhos consultivos, ouvidorias, fóruns, consultas públicas, audiências públicas, orçamentos participativos e similares, dentre outros) [...] (CORRALO, 2017, p. 187).

Mesmo diante desses instrumentos, o século XXI apresenta empecilhos para a concretização da democracia participativa, entre elas está a falta de vontade do povo em participar e se envolver com os assuntos políticos. Essa situação decorre da postura dos governantes – diante da falta de atitudes íntegras e transparentes e dos empecilhos que colocam para sua aproximação com seus eleitores após o período eleitoral – e também pelo hábito dos governados lhe atribuírem o poder sem nenhum controle, dando como que um “cheque em branco” dos tributos que pagam ao Estado para que os governantes façam este gerenciamento conforme melhor lhe aprouver.

Quando os líderes do povo são colocados no poder o seu serviço deve ser dedicado ao bem-estar e para melhorias significativas a favor da coletividade, contrapondo-se à ideia de que o cidadão somente será útil com a sua participação por meio do voto. (SANTIN; PANDOLFO, 2017, p. 100). Afinal, é o Estado que deve servir ao cidadão, e não o contrário!

Nesse paradigma, a aproximação entre cidadãos e governantes aparentemente surtirá mais efeitos a partir da iniciativa do Poder Municipal, o qual tem aptidão para promover à

sociedade o conhecimento dos atos praticados pelos membros do poder executivo (prefeitos) e legislativo (vereadores). Assim, em nível municipal há mais facilidade do que quando comparada uma tentativa de diálogo e controle dos atos do Presidente da República, por exemplo (SANTIN, 2017, p. 154).

Nos primórdios da civilização, as necessidades cotidianas dos indivíduos refletiram diretamente na formação dos “núcleos familiares iniciais aos agrupamentos maiores”. Tais grupos buscavam melhores condições e mais qualidade de vida (COSTA, 2014, p. 23). Essas circunstâncias certamente influenciaram positivamente para que, no futuro, a criação e positividade dos municípios fosse realizada.

O Município, relacionado com a ideia de cidade, tem origem na própria formação dos primeiros agrupamentos humanos, com interesses comuns de defesa e de produção [...]. Nos primeiros povoados ou vilas iniciam-se os germes civilizadores, provocando o surgimento de sociedades cada vez mais complexas e, conseqüentemente, mais urbanas. Por conseguinte, havia em contrapartida a exigência de novos ordenamentos que disciplinassem não só o espaço urbano, com a administração de serviços que precisavam ser prestados, mesmo que fossem só organizar uma feira de troca de produtos. As necessidades locais foram estabelecidas quase sempre pela tradição e costume, muitas vezes transmitidos oralmente, como reflexo imediato de que o direito nasce das próprias exigências sociais. O Município, assim, anterior à própria experiência romana, tem como base uma legislação local e voltada aos interesses mais próximos dos seus habitantes, ainda que as questões maiores tivessem por base leis estranhas aos seus problemas (COSTA, 2014, p. 79).

A Constituição de 1988 avançou ao tratar os municípios como “entidade pública”, considerando-o um dos entes federados juntamente com os Estados, a União e o Distrito Federal, conforme o caput do artigo 1º. Na sequência, o artigo 18 atribuiu responsabilidade aos municípios para a “organização político-administrativa”, reconhecendo a sua autonomia própria (COSTA, 2014, p. 72).

Assim, a peculiaridade introduzida no texto constitucional de 1988 foi a autonomia municipal, seja no viés “político, administrativo e financeiro”, restando fixada nos artigos “29-31, 156, 158 e 159”. Além disso, dá-se propriedade aos municípios para elaborarem a sua própria legislação, chamada “lei orgânica”, bem como, autoridade suficiente para “legislar sobre assuntos de interesse local, como dispõe o inciso I⁴ do artigo 31 (MEIRELLES, 2008, p. 44-45). De acordo com Davidovich,

[...] a faculdade de formular uma Lei Orgânica e um Plano Diretor contribui para atribuir ao município a condição de *locus* privilegiado do contato mais direto e estreito com a população. É nesse contexto de revalorização, no qual estão envolvidos

⁴ Constituição Federal: Art. 30 - Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...].

princípios de descentralização e de participação, que se tem sustentado a idéia [sic] de identificar poder local com poder municipal. (1993, p. 6).

Corroborando com o exposto, Corralo acredita que “A autonomia municipal é apreendida no contexto constitucional brasileiro à luz da expressão interesse local. É esse o conceito que ilumina o processo hermenêutico na delimitação das competências constitucionais dos entes municipais [...]” (CORRALO, 2006, p. 176-177). Sendo assim, o termo “interesse local” designa a supremacia dos interesses do município diante dos outros dois entes federados (MEIRELLES, 2008, p. 111).

Porém, não basta apenas se garantir a autonomia administrativa, política e legislativa. É fundamental a autonomia financeira. Afinal, ter autonomia sem dinheiro é a mesma coisa que um simulacro de autonomia, um discurso que se quer dizer democrático, mas que, na prática, acaba por subordinar o Município à dependência de favores do poder central. Para Zimmermann,

Para que funcione a descentralização política, os governos locais necessitam da mais ampla autonomia, razão pela qual elas devem contar com fontes próprias de recursos financeiros. Além disso, esta descentralização deve garantir a extensão da cidadania, para que todos participem do processo político em igualdade de condições e, de igual forma, mantendo-se uma ativa fiscalização sobre as autoridades governamentais. Além disso, é fundamental que a população seja convocada a participar da realização das obras e projetos em benefício de sua comunidade (ZIMMERMANN, 2005, p. 165).

Assim, não basta apenas a municipalização fomentar a participação popular em nível local ou regional. É um processo que precisa ser trabalhado de dois caminhos, ou seja, a descentralização do poder está condicionada a recursos financeiros conjugada a uma busca da cidadania, criando formas de alcançar a democracia e a participação popular ⁵.

No cenário brasileiro, o poder local indica tanto o município como um ente federado hábil a organizar a sociedade quanto “o bairro, o quarteirão em que vivemos” (DOWBOR, 2008, p. 12), ou seja, abarca variados espaços, já que é um espaço simbólico de poder, capaz de unir as identidades e singularidades em torno de ideais em comum. Segundo Gohn, [...] O poder local foi redefinido como sinônimo de força social organizada como forma de participação da população, na direção do que tem sido denominado *empowerment* [...]”, atribuindo-se, assim, o empoderamento para o corpo social por intermédio das organizações (GOHN, 2001, p. 35).

⁵ Discorrendo sobre a relação entre o local e o global, Santin salienta que “Transferir às autoridades locais competências tradicionalmente do poder central, numa relação de complementariedade entre o local e o global, definir uma relação íntima entre a vida cotidiana e as formas políticas que ali vão se inscrever, analisar esta política de baixo para cima: eis as exigências de uma proposta de construção de uma relação dinâmica e criativa entre o local e o global” (SANTIN, 2017, p. 150-15).

Em razão da autonomia “[...] administrativa, política, financeira, legislativa e auto-organizatória [...]”, os municípios têm aptidão para serem independentes (CORRALO, 2006, p. 166-179). Por isso, acredita-se na força do âmbito local para democratizar os espaços, solucionando os problemas de um modo mais célere, permitindo a comunicação entre os envolvidos em benefício de todos.

Como representantes políticos dos municípios prefeito, vice-prefeito e vereadores, dentro das suas atribuições e competências dentro dos Poderes Executivo e Legislativo, têm o poder de zelar pela coisa pública evitando retrocessos e desigualdades. Daí a imprescindibilidade de estimularem o acesso ao espaço público, para a sociedade compartilhar sugestões, opiniões e críticas construtivas para o desenvolvimento do município onde todos possam viver de maneira mais digna e com sustentabilidade.

Dessa forma, com uma nova roupagem, a Constituição Federal de 1988, baseada no Estado Democrático de Direito, apoia-se em alguns pilares, entre eles, a democracia participativa. Mesmo assim, há inúmeros cidadãos insatisfeitos com as políticas que vêm sendo adotadas, por esse motivo, acredita-se que, a relação de confiança entre sociedade e Estado precisa ser aperfeiçoada.

A partir dessa perspectiva, acredita-se que os municípios estão habilitados a trazer o equilíbrio ao poder político ao aproximar governantes e governados. Com o controle dos atos de gestão, por parte dos governados, e com a abertura do diálogo, pelos governantes, evitam-se descontentamentos presentes e futuros, bem como otimizam-se as leis e decisões político-administrativas em âmbito local, já que passam anteriormente pelo crivo da população, que participa do seu processo de elaboração e concretização fática.

No próximo item serão abordadas novas estratégias para enriquecer o espaço público, renovando a democracia a partir de mecanismos ligados às novas tecnologias de informação e comunicação. Com a abertura de espaços inovadores para a aproximação e conversação entre cidadãos e Poder Público a cultura de uma democracia moderna, transparente e eficaz tende a acompanhar e prevalecer nas próximas gerações.

3 AS NOVAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA NOS MUNICÍPIOS

A dificuldade de incluir a população nos processos decisórios ocupa posição de destaque no atual cenário político brasileiro. Essa circunstância se justifica devido à falta de

interesse ou desconhecimento sobre os temas abordados, ou então em razão dos compromissos cotidianos que criam lacunas e distanciam a presença física dos indivíduos.

Os municípios já são uma estratégia para incentivar a interação entre os membros da sociedade civil com a sociedade política, no entanto, deve-se ir além, utilizando-se mecanismos modernos, rápidos e de fácil acesso para fortalecer a democracia. Com ideias inovadoras, o controle e a fiscalização podem ser mantidos em qualquer lugar, em qualquer tempo. A sociedade e o direito⁶ devem caminhar lado a lado, acompanhando simultaneamente os progressos tecnológicos e comunicacionais como ocorre, por exemplo, na era digital.

Na Era Digital, o instrumento de poder é a informação, não só recebida mas refletida. A liberdade individual e a soberania do Estado são hoje medidas pela capacidade de acesso à informação. Em vez de empresas, temos organizações moleculares, baseadas no Indivíduo. A mudança é constante e os avanços tecnológicos afetam diretamente as relações sociais. Sendo assim, o Direito Digital é, necessariamente, pragmático e costumeiro, baseado em estratégia jurídica e dinamismo (PINHEIRO, 2016, p. 74).

Para Pinheiro, “O Direito não é nem deve ser complexo. Deve ser simples e com alto grau de compreensão das relações sociais, estas sim complexas. Quando a sociedade muda, deve o Direito também mudar, evoluir [...]” (PINHEIRO, 2016, p. 49). A transformação dos meios digitais tem sido cada vez mais rápida, a “sociedade convergente” como cita o autor, desenvolve-se desde a utilização do aparelho telefônico até à internet (PINHEIRO, 2016, p. 62).

[...] a Internet veio possibilitar não apenas o encurtamento das distâncias com maior eficiência de custos, mas, sobretudo, a multicomunicação, ou seja, a transmissão de texto, voz e imagem. A multicomunicação, associada à capacidade de respostas cada vez mais ágeis, permite que a Internet se torne o mais novo veículo de comunicação a desafiar e transformar o modo como nos relacionamos (PINHEIRO, 2016, p. 62).

Receber informações e se manifestar livremente são alguns dos direitos positivados na Constituição de 1988 com o Estado Democrático de Direito (PINHEIRO, 2016, p. 90). Além de se expressar pessoalmente na presença dos outros indivíduos, o povo começou a exteriorizar as suas angústias, opiniões e críticas políticas virtualmente, ou seja, pelos mecanismos tecnológicos do século XXI como as redes sociais, blogs e chats.⁷

⁶ “[...] Essa nova era traz transformações em vários segmentos da sociedade – não apenas transformações tecnológicas, mas mudanças de conceitos, métodos de trabalho e estruturas. O Direito também é influenciado por essa nova realidade. A dinâmica da era da informação exige uma mudança mais profunda na própria forma como o Direito é exercido e pensado em sua prática cotidiana” (PINHEIRO, 2016, p. 47).

⁷ Para maior aprofundamento da temática ver: (SANTOS; SANTIN, 2018).

Ao estudar o direito fundamental de acesso à informação e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Corralo enfatiza que a transparência está conectada com a necessidade do exercício de uma boa governança. Logo, o princípio da publicidade se destina a propagar informações permitindo o controle dos atos governamentais por parte da sociedade (2014, p. 218). Assim, na relação contemporânea entre os sujeitos sociais e o Poder Público, este possui a obrigação de dar publicidade aos seus atos, transmitindo conhecimento à coletividade do que vem sendo executado, especialmente no âmbito administrativo. De fato, isso permite a otimização no controle e na fiscalização, visando proporcionar transparência e segurança (MARTINS JÚNIOR, 2004, p. 63-64). Ou seja, o princípio da transparência e o acesso à informação potencializam o princípio da participação. De nada adianta participar do processo de formação das tutelas jurídicas e políticas municipais se não há transparência sobre as potencialidades e as limitações daquele ente administrativo. Só se pode decidir a partir do conhecimento das alternativas e da realidade que se dispõe a conhecer.

A transição do Estado de Direito para o Democrático de Direito refletiu no aperfeiçoamento do princípio da publicidade para o da transparência⁸ fiscal, sendo que este, “[...] conjugado com o da participação, [...] reproduz-se amplamente em inúmeros institutos participativos da sociedade nos processos de gestão orçamentária-financeira [...]”, assinala Moreira Neto (MOREIRA NETO, 2001, p. 65).

Por sua vez, cumpre asseverar que a formulação da Lei nº 12.965/2014, conhecida como Lei do Marco Civil da Internet, partiu da iniciativa da própria sociedade em favor da regulamentação da vida virtual, na esfera cível e não criminal (LEMOS, 2014, p. 4). Com base nisso, o artigo 28⁹ dessa Lei incluiu o Estado como um referencial para estimular o hábito no povo de acessar à internet, fazendo jus ao denominado “governo eletrônico” ou “e-government” (MORAIS, 2014, p. 972).

O governo eletrônico significa uma forma avançada de democracia participativa, pela qual os indivíduos podem se comunicar em razão da conexão que resulta das tecnologias de informação e comunicação. Isso acarretará benefícios, especialmente na “melhoria de qualidade e eficácia dos diversos serviços ofertados pelos órgãos do governo” (MORAIS, 2014, p. 973).

⁸ “[...] nesse sentido, a *Lei da Transparência* (Lei Complementar nº 131/09), uma vez que para sua eficácia social a internet é meio imprescindível, sem o qual seria praticamente inviável fazer chegar a público as inúmeras informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira” (MORAIS, 2014, p. 975, grifo do autor).

⁹ Lei nº 12.965/2014: Art. 28 - O Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas, referentes ao uso e desenvolvimento da internet no País.

Como já foi reiterado no item anterior, a descentralização do poder surge como uma possibilidade de os cidadãos participarem¹⁰ e reivindicarem os direitos fundamentais em nível local. Assim, com o surgimento das “novas tecnologias de informação” a democracia tende a ser exercida com discernimento, resgatando os direitos políticos na esfera local e restabelecendo a comunicação com toda a sociedade (SANTIN, 2017, p. 152).

Interessa delinear os ensinamentos de Lévy ao dispor sobre a ciberdemocracia e, conseqüentemente, o ciberespaço, auferindo valor às comunidades virtuais locais e reconhecendo o cidadão como partícipe dessa nova forma de fazer democracia. Assim, o autor utiliza exemplos¹¹ para contextualizar suas abordagens sobre democracia, participação e tecnologia. Cita-se o caso da França, pelo qual o presidente da época Michel Hervé, vencido nas eleições municipais de 2001, deu início à

[...] renovação da democracia local pela via de uma política voluntarista de interligação dos cidadãos a grande escala. A cidade adoptou uma política assistida de *acesso a todos* através de um sistema de locação-venda de computadores a baixo preço. O seu sítio aloja uma autêntica comunidade virtual, com oferta de endereço electrónico, espaço para páginas pessoais, fóruns de discussão muito vivos, livre expressão da vida associativa, implicação dos agentes económicos locais e acesso a um número enorme de serviços. A cidade tornou-se fornecedora de acesso gratuito à rede aos seus cidadãos e construiu uma infra-estrutura de *intranet <<intown>>* que liga os hospitais, os agentes económicos (nomeadamente agrícolas) etc. Um autêntico caso de estudo para as comunidades inteligentes (LÉVY, 2002, p. 88-89, grifos do autor).

A internet, um meio hábil, rápido e popular de comunicação, permite a conexão entre pessoas que estão em espaços diferentes. Embora haja a iniciativa e, aparentemente, a boa-intenção de aproximar os cidadãos em comunidades virtuais¹², há quem afirme ainda ser perceptível a pouca participação popular, isso porque o equilíbrio entre todos os participantes e a transparência que motiva o ciberespaço “ameaça o poder” (LÉVY, 2002, p. 89). O posicionamento do autor aufere que “[...] a democracia electrónica faz pensar em voto electrónico, [...] o essencial da renovação democrática da cibercultura se deve a um aumento de

¹⁰ Para Bonavides, “Não há democracia sem participação. [...] a participação aponta para as forças sociais que vitalizam a democracia e lhe assinam o grau de eficácia e legitimidade do quadro social das relações de poder, bem como a extensão e abrangência desse fenômeno político numa sociedade repartida em classes ou em distintas esferas e categorias de interesses” (BONAVIDES, 2001. p. 51).

¹¹ Segundo Lévy, a “[...] *Democracy on line* pretende promover o debate político na rede, a cibertransparência dos governantes e os valores da democracia na era virtual. É um bom sítio de informação sobre democracia em linha nos Estados Unidos [...]” (LÉVY, 2002. p. 115).

¹² De acordo com Lévy, “[...] Parthenay, Christophe Assens e Dominique Phanel [...] descortinam aqui o aparecimento de um novo tipo de democracia, que baptizam de <<democracia em rede>>, menos autoritária e hierárquica do que a representativa clássica e menos tentada pelo puro e simples *marketing* que, de acordo com eles, a democracia participativa reflete (*apud* LÉVY, 2002, p. 89).

transparência dos governos “[...]”, bem como, da urgência em abrir virtualmente novos espaços para a comunicação política (LÉVY, 2002, p. 114).

No Brasil, a democracia virtual também começa a ser alvo de discussões, constatando-se a obrigatoriedade, pela Lei da Transparência, da formulação pelos entes federativos de páginas na internet (sites) que disponibilizam dados sobre os gastos públicos. Há também a possibilidade da adoção de inteligência artificial, capaz de identificar as desconfianças com relação às condutas dos governantes, lançando as informações de forma acessível e de fácil entendimento. Esse projeto inovador tem como foco atingir outros níveis – como as câmaras municipais – e não somente a esfera federal (BRASIL, OPERAÇÃO SERENATA DE AMOR).

A renovação da democracia com a internet tem avançado com o decorrer dos tempos, aprimorando tal mecanismo até chegar ao nível municipal (BRASIL, OPERAÇÃO SERENATA DE AMOR). Nas palavras de Dowbor,

O espaço local está em plena transformação. Surge com a informática e a internet uma nova geração de inovações no plano das técnicas de gestão municipal. Pela primeira vez, torna-se relativamente barato ter e manter sistemas de informação atualizados. [...] O custo de terminais de computador, tem caído vertiginosamente, permite sistemas de informação ao cidadão nos próprios bairros e uma nova transparência administrativa, com tudo o que isso pode representar em termos de democratização” (DOWBOR, 2008. p. 43).

Partindo da visão ciberdemocrática, Lévy considera três objetivos em prol da transparência financeira: “desencorajar a corrupção”, “inspirar confiança aos cidadãos” e “implicar os cidadãos na governação da prosperidade”, isso porque, para o autor, “a transparência é um convite ao diálogo e este só é bem sucedido através de um esforço de transparência” (LÉVY, 2005, p. 189).

Dessa forma, o desafio da transformação democrática está em andamento, tendo em vista os mecanismos inovadores que vêm sendo planejados e executados a nível local, nacional e internacional.¹³ Por um lado, o povo¹⁴ detém o poder de fiscalizar e participar ativamente do processo decisório com os governantes, e esses, por sua vez, têm o dever de propagar as informações corretas para o conhecimento das políticas públicas que estão sendo elaboradas e realizadas. Por outro lado, os governantes poderão otimizar suas decisões administrativas e de

¹³ “[...] a Internet e as novas tecnologias têm o poder da desterritorialização” (SANTIN, 2017, p. 177).

¹⁴ Bonavides ressalta: “Disse Lincoln que a democracia é o governo do povo, para o povo, pelo povo. [...] o povo é sujeito ativo e passivo de todo esse processo, mediante o qual se governam as sociedades livres. [...] a participação ocupa aí, um lugar decisivo na formulação do conceito de Democracia, em que avulta, por conseguinte, o povo – povo participante, povo na militância partidária, povo no proselitismo, povo nas urnas, povo elemento ativo e passivo de todo o processo político, povo, enfim, no poder” (BONAVIDES, 2001, p. 50-51).

governo, já que antes tomar sua decisão terão em suas mãos um rol de opiniões e de manifestações daqueles diretamente interessados pela otimização das leis e das políticas públicas: os governados. Cidadãos passam a fazer parte do processo decisório, sentindo-se partícipes e partes daquele processo, o que, por certo, auxilia na concretização de tais decisões, já que os diretamente afetados por elas participaram de sua elaboração.

Portanto, a democracia virtual e as novas tecnologias de comunicação e informação surgem para aliar participação e transparência nos atos de gestão, principalmente no âmbito municipal, onde os cidadãos encontram-se mais perto dos seus representantes políticos. Assim, os novos instrumentos tecnológicos são uma feliz estratégia para abrir o espaço público, facilitando o diálogo e a colaboração de todos para o alcance do bem-comum.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo propôs analisar a participação democrática nos processos decisórios, criando alternativas para aproximar cidadãos e governantes. Em vias de conclusão, pode-se afirmar que a democracia virtual surge com força nos tempos contemporâneos, objetivando trazer controle e transparência para os atos de gestão.

A Constituição Federal de 1988 normatizou a transformação do Estado de Direito para um Estado Democrático de Direito, na qual novos instrumentos para o exercício da cidadania e da participação popular foram contemplados tanto em seu artigo 14 quanto dispersos no texto constitucional. Assim, além do poder do voto, o cidadão também obteve maior espaço para participar e dialogar com os seus representantes políticos por outras formas ou canais institucionais de exercício da democracia participativa.

Os movimentos sociais sempre foram primordiais para o alcance democrático como, por exemplo, a luta pelas eleições diretas que levaram à concretização da Constituição Cidadã e, não menos importante, as intensas manifestações populares que se verificaram no decorrer do século XXI. No entanto, as dificuldades de se fazer presente presencialmente nas deliberações municipais que afetam diretamente a cotidianidade do cidadão comum é uma constante no país, o que é agravado pelo desinteresse, o desconhecimento ou a falta de tempo.

Buscando alternativas para fortalecer a democracia em âmbito local e, ao mesmo tempo, acompanhar as transformações do Direito, da sociedade e dos meios tecnológicos, acredita-se na potencialidade da democracia digital e do governo eletrônico para começar a mudar esse cenário. Assim, utilizar ou não a internet não será uma obrigatoriedade, muito pelo

contrário, ficará a critério e dentro das possibilidades de cada indivíduo a maneira como irá participar dos processos de formação das tutelas jurídicas e políticas em âmbito local, que pode ser tanto presencial quanto eletronicamente. O importante é participar!

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 ago. 2018.

_____. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 22 ago. 2018.

_____. **Operação Serenata de Amor**. Disponível em: <https://serenata.ai/>. Acesso em: 30 jul. 2018.

CORRALO, Giovani da Silva. A democracia, as políticas e os sistemas municipais de participação social: a repercussão local do decreto federal 8.243/2014. **Revista Quaestio Iuris**, vol. 10, nº 01, Rio de Janeiro, 2017. p. 178-198.

_____. Governança, transparência e democracia nos municípios brasileiros: pode haver o sigilo de informação pública? **Revista Faculdade de Direito Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 30, n. 2: 211-236, jul./dez. 2014.

_____. **Município**: autonomia na Federação Brasileira. Curitiba: Juruá, 2006.

COSTA, Nelson Nery. **Direito municipal brasileiro**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

DAVIDOVICH, Fany. Poder local e município, algumas considerações. **Rev. Adm. Púb.**, Rio de Janeiro, 5-14, jan./mar., 1993.

DEMO, Pedro. **Participação é conquista:** noções de política social participativa. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1993.

_____. **Pobreza Política.** 4. ed. São Paulo: Autores Associados, 1994.

DOWBOR, Ladislau. **O que é poder local.** São Paulo: Brasiliense, 2008.

GOHN, Maria da Glória. **Conselhos gestores:** e participação sociopolítica. São Paulo, Cortez, 2001.

GOYARD-FABRE, Simone. **O que é democracia?:** a genealogia filosófica de uma grande aventura humana. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HAMEL, Márcio Renan. Movimentos sociais e democracia participativa. **Revista Eletrônica Espaço Acadêmico**, v. VIII, p. 095, 2009.

LEMO, Ronaldo. O Marco Civil como símbolo do desejo por inovação no Brasil. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coord.). **Marco Civil da Internet.** São Paulo: Atlas, 2014.

LÉVY, Pierre. **Ciberdemocracia.** Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. **Transparência administrativa:** publicidade, motivação e participação popular. São Paulo: Saraiva, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro.** 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MORAIS, Jucemar da Silva. Estado, democracia e informação. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coord.). **Marco Civil da Internet.** São Paulo: Atlas, 2014.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Considerações sobre a lei de responsabilidade fiscal:** (finanças públicas democráticas). Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTIN, Janaína Rigo. **Estado, constituição e administração pública no século XXI: novos desafios da cidadania e do poder local**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

_____. O Princípio da Participação no Regime Jurídico-Administrativo Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Constitucional (Impresso)**, São Paulo-SP, v. 2, p. 42-72, 2006.

_____; PANDOLFO, Bruna Pertile. Princípio da participação e instrumentos de democracia participativa em âmbito local. **Revista Direito e Liberdade**, v. 19, n. 1, p. 85-129, jan./abr. 2017.

SANTOS, Laura Covatti dos; SANTIN, Janaína Rigo. A Construção da Democracia Participativa a partir do Acesso à Internet. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 3, n. 2, 2017. pp. 1-17. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/2340/pdf>. Acesso em 06 set. 2018.

SCHMIDT, João Pedro. Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos. In: LEAL, Rogério Gesta Leal; REIS, Jorge Renato. **Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos**. Tomo 8, Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2008. p. 2307-2333.

SILVA, José Afonso da. O Estado Democrático de Direito. **R. Dir. adm.**, Rio de Janeiro, 15-34, jul./set. 1988.

ZERO HORA. **Amnésia eleitoral**. Jornal Zero Hora (Impresso) Editoriais, Porto Alegre/RS, 1º dez. 2010.

ZIMMERMANN, Augusto. **Teoria geral do Federalismo Democrático**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.